



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 228/03  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 23/04/2003

PROCESSO Nº 1/000256/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716499

RECORRENTE: DEAUVILLE VEICULO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS.  
Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. Auto de Infração Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 101, I e II do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal. Revel.

## RELATÓRIO

O autuado é acusado na inicial de ter omitido venda de mercadorias no valor total de R\$ 26.826,51, conforme demonstrado no quadro totalizador de mercadorias elaborado pelo autuante, resultado de levantamento quantitativo.

O valor da multa lançada no auto de infração é de R\$ 10.730,60.

Foi apontado pelo autuante como dispositivo infringido o art. 101,I; 120 e 126 do decreto nº 21.219/91 e sugerido como penalidade o disposto o art. 767, inciso III, letra "b" do mesmo diploma legal.

Estão apensos aos autos: Informação Complementar ao Auto de Infração; Ordem de serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão; Relatório de entradas; Relatório de saídas; Inventário; e Quadro Totalizador.

O autuado solicitou dilatação de prazo para defesa, porém não impugnou o feito fiscal.

Pesa contra o autuado a acusação de ter vendido mercadoria sem documentos fiscais.

A acusação está sustentada em levantamento quantitativo de mercadorias cujo Quadro Totalizador apresentou omissão de vendas de mercadorias no valor de R\$ 26.826,51.

O Quadro Totalizador constante em fls. 28 dos autos demonstra que de fato o contribuinte deixou de emitir notas fiscais quando da saída de pneus, câmara, farol e auto falantes.

Está, portanto, configurada a infração no art. 101 do Decreto nº 21.219/9, abaixo transcrito:

"Art.101- Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações que realizarem os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II- Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2"

A emissão de documento fiscal para acobertar as saídas de mercadorias é procedimento indispensável, exigida pela norma, vez que é um dos meios que dispõe a Fisco para acompanhar as atividades do contribuinte e garantir o recolhimento do imposto devido.

A legislação tributária apresenta penalidade específica para os casos de não emissão de documento fiscal, disposta no art. 767, inciso III, alínea "b" do já citado diploma legal, a qual deve ser submetido o contribuinte infrator, senão vejamos:

"Art. 767-omissis

...

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto:"

É o relatório

CMP

## VOTO DO RELATOR

Consiste a acusação fiscal de que a empresa autuada, no exercício de 1995, promoveu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 26.826,51, conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

A empresa autuada interpôs recurso voluntário contestando o levantamento fiscal realizado pelo autuante, aduzido que fora incorreto e insubsistente.

Alega, também, que jamais vendeu veículos novos sem nota fiscal.

Alega, ainda, a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A empresa autuada insurgiu-se categoricamente contra o levantamento fiscal, realizado pelo autuante, no entanto, a perícia solicitada em instância singular, não foi atendida pela recorrente.

A decisão singular está devidamente fundamentada, não merecendo censura. O julgamento em avaliação observou o dispositivo constitucional estabelecido no art. 93, IX, da CF/88.

Durante todo trâmite processual foi assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que o autuante em nenhum momento acusou a empresa de venda de veículos novos sem nota fiscal, a acusação fiscal se reporta à venda de pneus, câmaras, farol e auto falante, sem nota fiscal.

Analisando o relatório totalizador, fls. 28, constata-se que a recorrente vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, descumprindo os arts. 120,I e 126,I do Decreto nº 32.219/91, vigentes à época do cometimento da infração.

Todavia, considerando-se que as mercadorias foram tributadas pelo regime de substituição tributária, por ocasião das entradas no estabelecimento, não se atribui a cobrança do ICMS. Portanto, correto o decisório singular, com aplicação somente das multa prevista no art. 767,III, "b", do Decreto nº 21.219/91.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

*É pois este o meu voto.*

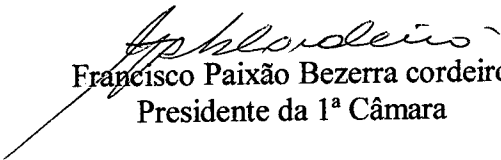
CMP

## DECISÃO

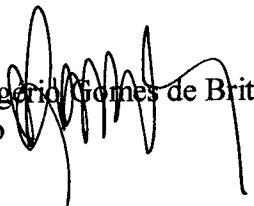
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DEAUVILLE VEÍCULOS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.


  
Francisco Paixão Bezerra cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara


  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

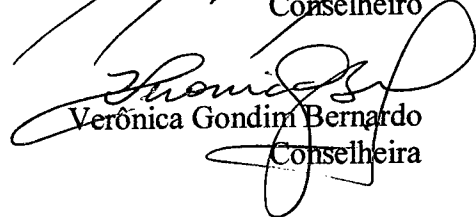
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

### PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*